



MARINHA DO BRASIL
GRUPAMENTO DE NAVIOS HIDROCEANOGRÁFICOS

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (TJIL) Nº90013/2025

PROCESSO Nº 63453.050195/2025-97

1. PROPÓSITO:

1.1. OBJETO: O objeto visa contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexo, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados para o Grupamento de Navios Hidroceanográficos e Navios subordinados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos:

1.2. EMPRESA:

Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT.

CNPJ: 34.028.316/0002-94

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 3077 – 15º Andar – Cidade Nova - Rio de Janeiro –RJ, CEP: 20210-911

1.3. VALOR TOTAL:

Uma vez que é inexequível a previsão exata dos serviços que serão utilizados por este Grupamento de Navios, resolveu-se, então, tomar como base a média histórica dos anos de 2022, 2023 e 2024, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de correção. Conforme planilha abaixo:

HISTÓRICO DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS	
ANO	CUSTO ANUAL
2022	R\$ 3.161,52
2023	R\$ 25,79
2024	R\$ 267,28
Média dos três anos	R\$ 1.151,53
Acréscimo de 20%	R\$ 230,30
Total com acréscimo de 20%	R\$ 1.381,84
Total do Contrato 5 anos	R\$ 6.909,18

Dessa forma, a fim de estabelecer a composição do preço a ser pago à EBCT pelos serviços postais durante 5 (cinco) anos, embora de forma estimada, o valor da contratação é de R\$ 6.909,18 (seis mil, novecentos e nove reais e dezoito centavos).

2. JUSTIFICATIVA:

O art. 5º da Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de abril de 2023, dispõe que:

“Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.”

Diante do exposto e visando manter a operacionalidade dos meios e em cumprimento a Lei 14.133/2021, faz-se necessário a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS, considerando a prestação adequada dos serviços conforme os aspectos sociais, ambientais e legais, assim como a viabilidade técnica, econômica e financeira de maneira a atender o GNHo, além de atender ao disposto na referida Portaria.

3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Como é de conhecimento, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, conforme constante no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifo nosso)

A obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, ressalvados os casos especificados na legislação, visa a garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, a assegurar o fiel cumprimento do Princípio Constitucional da Isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Em consonância com a exceção expressamente tipificada no texto constitucional, “ressalvados os casos especificados na legislação”, a Lei ordinária nº 14.133/2021 fixou hipóteses de exceções à regra de licitar, mais especificamente em seus artigos 74 e 75, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Especificamente em relação às hipóteses de inexigibilidade de licitação, o art. 74 elenca um rol **exemplificativo de inviabilidades de competição**:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (grifo nosso)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.”

A primeira hipótese de inexigibilidade contemplada no inciso I diz respeito à existência de fornecedor exclusivo de materiais, equipamentos e gêneros. A existência de um único fornecedor torna inviável a realização da licitação porque os itens somente pode ser fornecidos por uma única empresa, sendo, dessa forma, contraproducente a realização de um longo e custoso processo administrativo licitatório para, ao final, a Administração receber somente uma única proposta.

A inexigibilidade de licitação deriva justamente da inviabilidade de competição para o fornecimento dos bens ou serviços demandados pela Administração, diferentemente de

=====

dispensa, como leciona o doutrinador CHARLES, Ronny (Leis de Licitações Públicas Comentadas. 4ª edição. Salvador: JUSPodivm, 2011):

“Diferente da dispensa, em que a competição é possível, porém o legislador permite não fazê-la; na inexigibilidade, a competição é inviável, o que torna inócuo o procedimento licitatório, cuja razão de ser é, justamente, fomentar a competição em busca da melhor proposta, para o atendimento do interesse público”.

Ademais, faz-se imperioso destacar que, conforme uniformização de entendimento, constante no parecer referencial nº 00006/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, a Advocacia-Geral da União, diante do monopólio legal, já se posicionou no sentido da legalidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, conforme abaixo especificado:

“67. Conforme exposto em tópico anterior, os serviços prestados com exclusividade pela ECT compreendem aqueles relacionados no art. 9º e art. 27 da Lei nº 6.538, de 1978.

Tem-se, por conseguinte, que em relação aos referidos serviços resta inviabilizada a competição, pressuposto fático para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação com fundamento legal no art. 74, caput, da nº 14.133/21.”

Por seu turno, o mesmo parecer referencial torna dispensável o envio de processos, em geral, de baixa complexidade, como no caso da contratação da ECT, aos órgãos de consultoria jurídica:

“4. O intuito é tornar dispensável o envio de processos versando sobre a matéria objeto desta manifestação jurídica referencial, sem que isso implique em amesquinçamento da atuação consultiva ou fragilização da prestação do assessoramento jurídico imposto por lei (art. 11, VI, da Lei Complementar n. 73/1993; art. 53, caput e § 4º; art. 72, III, todos da lei nº 14.133/2021). (...)

13. A presente proposta de padronização diminuirá a necessidade de análise individualizada dos processos relativos à contratação direta da ECT para prestação de serviços postais, prestigiando o princípio da eficiência e uniformizando a atuação do órgão jurídico neste tipo de matéria repetitiva, sem prejuízo da segurança jurídica necessária à prática do ato. Proporcionará ainda o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais complexas e relevantes.

14. Quanto ao segundo requisito, saliente-se que a dispensa de análise jurídica individualizada de processos que tenham por objeto a contratação direta da ECT para prestação de serviços postais, justifica-se em razão deste tipo de processo ser, em geral, de baixa complexidade, instruído com atos e documentos de cunho meramente

administrativo e revestidos de certa singeleza, cuja conferência é de atribuição dos agentes responsáveis pela instrução do processo. De fato, em casos como tais, a atividade jurídica acaba por se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

6. Pelo exposto, considerando que, a uma, todo o contorno jurídico que envolve o processo de contratação direta da ECT para prestação de serviços postais, já está contido no presente Parecer Referencial; a duas, a pluralidade de processos com matéria jurídica idêntica a impactar a atuação do órgão consultivo; e, por fim, a análise dos mesmos demandar mera atividade burocrática de conferência documental, resta configurado que a situação objeto de análise se amolda às diretrizes traçadas na Orientação Normativa nº 55/2014, **dispensando-se a submissão individualizada e obrigatória de processos versando sobre esta matéria à análise unidade consultiva.**

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos decorre de sua criação enquanto empresa pública para prestar serviços postais, conforme estabelecem os artigos 1º e 2º e seus parágrafos do Decreto nº 509, de 20 de março de 1969, *ipsis litteris*:

“Art. 1º - O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT; nos termos do artigo 5º, item II, do Decreto-lei nº.200 (), de 25 de fevereiro de 1967.*

(...)

Parágrafo único. A ECT poderá, obedecida a regulamentação do Ministério das Comunicações, firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento.”

A base legal para a contratação da EBCT consta do caput do art. 74, seu inciso I e do art. 26 da Lei nº 14.133/2021.

“Art. 74º É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...).”

5. DA FONTE DE RECURSO

Os recursos destinados a amparar as despesas decorrentes dos serviços realizados com base neste processo, correrão à conta de recursos específicos consignados na dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade:	751200
Fonte:	106300000
Programa de Trabalho:	236855

=====

Natureza de Despesa:	339039
Plano Interno:	B.4D2.FC.302.KX

6. DO ANEXO:

6.1. Integram este TJIL, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

6.1.1 - Anexo A) Termo de Referência nº 12/2025, do Grupamento de Navios Hidroceanográficos; e

6.1.2 - Anexo B) Estudo Técnico Preliminar

Dessa forma, diante da inviabilidade da realização de certame para a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, uma vez que resta inviabilizada a competição, em função da exclusividade que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém, RESOLVO:

Considerar inexigível a licitação, com amparo no caput do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS para o Sanatório Naval de Nova Friburgo, cuja vigência será de 60 meses, contada da assinatura do respectivo contrato, podendo haver prorrogação, por meio de Termo Aditivo, por igual e sucessivo período até o limite de cento e vinte meses, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Niterói, RJ, na data de assinatura.

LUIS RICARDO BATISTA RAMALHO
Capitão de Mar e Guerra
Ordenador de Despesas